

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

2ª MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NO PROCESSO EM APREÇO

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do senhor Hugo Leonardo, Pregoeiro

Ementa: Resposta a diligência. 3ª Manifestação técnica solicitada. Setor de técnico. Protocolo Eletrônico nº 2024110714001. Pregão Eletrônico PE/2025.001-GPI-SEMEG. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPI, AFIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Viabilidade da Proposta da empresa: DJ DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 27.563.168/0001-61). Composição de custos. Frágil composição. Documentação comprobatória ausente ou incompatível. CNPJ e Razão social distinta dos documentos fiscais. Desclassificação necessária. Sugestão.

ANÁLISE TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise de exequibilidade de proposta, requerida pelo pregoeiro em sede de diligência, apresentada pela licitante ***DJ DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 27.563.168/0001-61)*** no processo licitatório, que visa o ***REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GURUPI, AFIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.***

1.2. Segundo a norma editalícia, a proposta da empresa deverá guardar compatibilidade com os preços segundo a composição de custos unitários, visando também guardar harmonia com a memória de cálculo previamente estabelecida, podendo inclusive ser realizada em própria composição. Por conta disso, o pregoeiro, conforme previsto na legislação, solicitou documentos complementares, com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços ofertados em sede de lances.

1.3. Na primeira diligência o pregoeiro INDICOU a necessidade de ser confeccionada a Composição de Custos Unitários, o que é essencial para tal análise.

1.4. Do mesmo modo, o pregoeiro também indicou a necessidade de que, anexo a composição de custos unitários, seja necessário encaminhar os documentos que subsidiem a formação do preço orçado. Isto porque, o dispositivo editalício prevê que, na hipótese de haver necessidade de melhor compor o juízo de aceitabilidade dos preços e da documentação de habilitação, deve ser promovido diligência para aferição correta e oportunidade da licitante em comprovar o contrário.

1.5. Os dispositivos normativos quanto a isto, visa proteger o processo licitatório de ofertas que, à primeira vista, possam parecer atrativas em termos de economia, mas que, em sua execução, podem revelar-se impraticáveis, levando à interrupção dos serviços ou à necessidade de aditivos contratuais.

1.6. Da diligência aberta pelo pregoeiro, a empresa em apreço, juntou os seguintes documentos:

- Planilha de Composição;
- Documento sem nome, dando conta de ser um indicativo de oferta de volta às aulas, com razão social em nome de BRAZ DISTRIBUIDORA;
- Nota Fiscal n 3086, cujo emitente é PONTO VERDE COMERCIAL DE BOLSAS (CNPJ 35.858.705/0002-00), com Destinatário BRAZ E LIMA LTDA (CNPJ 24.446.768/0001-51);
- Nota Fiscal n 179040, emitida por BRW SUPRIMENTOS ESCOLARES E ESCRITÓRIOS LTDA (cnpj 07.933.371/0001-75), sem informação do destinatário;
- Documento (sem valor fiscal), nomeado como Proposta Comercial, com suposta emissão por LIKE COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ 08.796.949/0001-51);
- Documento (sem valor fiscal), dando conta de ser um pedido de compra, emitido supostamente por BRAS DISTRIBUIDORA EIRELI.

1.7. Este é o relatório, passamos a opinar.

2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Conforme aventado em reiteradas manifestações deste setor técnico, o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro ao dispor que, **cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentação adequada, a viabilidade de sua proposta.** O mesmo dispositivo normativo ressalta que a exequibilidade deve ser comprovada mediante a apresentação de composições detalhadas de custos, que demonstrem de maneira precisa e objetiva que o serviço pode ser realizado conforme os preços ofertados.

2.2. A norma legal dispõe as hipóteses em que a proposta poderá ser desclassificadas:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

2.3. Corroborando com o mesmo entendimento da norma geral, o edital da licitação em questão, prevê no item 7.7. as mesmas hipóteses de desclassificação, sendo importante dá atenção a definição de um percentual para que haja indício de inexequibilidade, o que consta no item 7.8. do edital:

"7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

2.4. Segundo a mesma lógica legislativa, o edital também dispôs que essas análises serão precedidas de diligências e oportunização às participantes, entregando aos mesmos uma série de possibilidades que objetivam a comprovação da viabilidade dos preços quando nessas condições.

2.5. No caso em questão, a empresa após ser arrematante, tendo em vista a desclassificação da licitante anterior, com os seguintes valores para cada item/lote do certame:

Item	Descrição	V. Unit Estimado	V. Unit Arrematado	Dif %
1,00	KIT ESCOLAR PARA EDUCACAO INFANTIL	454,50	93,95	-79,33%
2,00	KIT ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL I	454,50	90,90	-80,00%
3,00	KIT ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL II	454,50	93,80	-79,36%

2.6. Pois bem, verificado que os valores estão com indícios de inexequibilidades, na medida em que apresentam inferioridade à 50% do orçado pela administração, necessário que seja analisada a documentação apresentada na diligência para que possamos verificar se há ou não viabilidade.

2.7. A análise em questão, para que fosse feita com maior objetividade possível, é necessário detalhar os itens de cada ki, contendo seus respectivos valores orçados pela administração, bem como a indicação do valor relacionado pelo licitante e eventual comprovação em documentos idôneos.

2.8. Ocorre pois, que a licitante não enviou documentação comprobatória dos valores informados na planilha de composição. Isto porque, toda documentação juntada não guarda compatibilidade com o objeto (em sua totalidade ou parcialidade), nem tem referência legal ou fiscal com os dados da participantes.

2.9. As notas fiscais juntadas estão em razão social e CNPJ distintos dos que constam nos registros da empresa participantes, não servindo de base para corroborar com os preços ofertados.

2.10. Não obstante a composição dos custos apresentados pela empresa figurar em uma posição de dados amostrais de valores, vê-se que mostram-se em mera superficialidade, dos quais não se pode ter outra certeza a não ser a inviabilidade dos preços. Isto porque, assim como os demais itens demonstrados constantes do portfólio licitatório, não há como prevê ou afirmar, com base nas mesmas notas fiscais apresentadas, ainda que de terceiros, do que se extrai ser os mesmos itens, não sendo possível provar a exequibilidade dos preços obtidos a partir de documentos fiscais de outra empresa, que não faz a mínima referência a participante do certame.

2.11. A apresentação de documentação alheia a seu arcabouço fiscal não é capaz de trazer comprovação legal de que a licitante tenha prova de exequibilidade demonstrada.

2.12. Na mesma tenda, não se vislumbra a existência (ou juntada) de documentos que comprovem a entrada de mercadoria no estoque da empresa que atesta a possibilidade dos custos empreendidos.

2.13. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência de detalhamento nos custos unitários, alinhado a respectiva comprovação, é motivo suficiente para a desclassificação de propostas, pois tal omissão impede a administração de realizar uma análise técnica completa acerca da viabilidade da execução do contrato.

2.14. Além disso, cumpre ainda alertar acerca dos perigos de se contratar proposta sem a observância das normas e da Lei, elencado pelo ilustre administrativista Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executado satisfatória e adequadamente”.

“Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro previsto. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários e composição de seus custos, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando os custos diretos como aqueles indiretos, relacionado, inclusive com a carga tributária”

2.15. Destarte, reiteramos que essa tem sido uma postura adotada pelo município de Gurupi, de perquerir a seleção de proposta mais vantajosa, não apontada somente ao menor preço, mas garantindo que este, quando for o de menor, seja devidamente demonstrado sua viabilidade e exequibilidade, o que no presente caso não restou demonstrado.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 27.563.168/0001-61)**, conclui-se que não foram apresentados elementos para comprovação dos preços em sede de diligência.

3.2. Assim sendo, por tudo que foi devidamente detalhado, sugere esta área técnica a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da licitante, declarando-a manifestadamente inexecutável, já que a empresa deixou de se atentar quanto a compatibilidade dos preços no detalhamento da Composição e a comprovação dos valores unitários com juntada dos documentos em sede de diligência.

3.3. Lembramos que esta análise é sobre a exequibilidade da proposta é de caráter opinativo, e não indica a análise de documentos de habilitação do processo.

Gurupi-TO, 22 de abril de 2025.

THIAGO ANTUNES, Setor de Análise de Custos e Documentação Técnica - Responsável Técnico - Engenheiro

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): **THIAGO ALVES ANTUNES ROSA-ENGENHEIRO CIVIL (CREA-318289-D/TO)**

Data e Hora: 22/04/2025 11:16:50



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/31641d4d-1f7c-11f0-ac89-66fa4288fab2>